

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 11 / 2007  
*[Assinatura]*  
Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Sínops 751683

CC02/C06  
Fls. 72



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35013.002132/2006-13
Recurso nº	141.939 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.057
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	MARÍLIA FLORA BRANDÃO VIEIRA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SALVADOR/BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 01 / 08  
Rubrica *[Assinatura]*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/09/1999

Ementa: NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 05 (CINCO) ANOS. De conformidade com o art. 168, do Código Tributário Nacional, bem como sua interpretação inscrita na Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos/contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou à maior, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

## Relatório

MARÍLIA FLORA BRANDÃO VIEIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador/BA, Ofício n.º 04-001.06.0/142/2006, às fls. 59/60, que indeferiu integralmente o pedido de restituição da recorrente, concernente a contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente, em relação ao período de 04/1995 a 09/1999, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito do recorrente, sob o argumento de o período em que as contribuições previdenciárias foram recolhidas (04/1995 a 09/1999) já se encontrar fulminado pela prescrição de 05 (cinco) anos para a contribuinte pleitear referida restituição, uma vez protocolado pedido somente em 21/08/2005.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 38/40, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual indeferiu seu pedido de restituição, por entender que durante o período que compreende a reclamação trabalhista já contribuía sobre o teto máximo, impondo seja deferida sua restituição.

Alternativamente, requer a restituição de todos os valores descontados administrativamente dos contracheques pelo teto máximo durante o período compreendido pela reclamação trabalhista, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a Constituição Federal determina que *“nenhuma lei poderá retroagir para suprimir direito adquirido”*, estando a decisão recorrida em descompasso com nossa Carta Magna.

Com arrimo no art. 150, inciso I, da CF, c/c arts. 9º, do CTN; 177, do CC; e 103, da Lei n.º 8.213/91, pugna pela restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pela contribuinte.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 68/69, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

Pugna a recorrente pela revisão da decisão atacada, que indeferiu integralmente seu pedido de restituição, reiterando as razões ofertadas por ocasião da peça inaugural do feito, suscitando que o art. 150, inciso I, da CF, c/c art. 9º, do CTN; art. 177, do CC; e art. 103, da Lei nº 8.213/91, amparam seu pleito e, por conseguinte, a restituição das contribuições recolhidas indevidamente, sob pena de ferir seu direito adquirido.

Em que pesem as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, não obstante as diversas controvérsias concernentes ao prazo para o pedido de restituição, a jurisprudência administrativa, com fulcro no art. 168, do CTN, firmou o entendimento que o direito do contribuinte pleitear a restituição de indébitos é de 05 (cinco) anos, senão vejamos:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*[...]"*

Posteriormente, a Lei Complementar nº 118, de 09 de Fevereiro de 2005, contemplou a interpretação que deve ser levada a efeito na aplicação do dispositivo legal encimado:

*"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

Dessa forma, com o advento da Lei Complementar nº 118, definitivamente restou esclarecido que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de tributos/contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou à maior é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Na hipótese vertente, a contribuinte requer sejam restituídas contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente, relativamente ao período de 04/1995 a 09/1999, que já se acham fulminadas pela prescrição, uma vez que formalizado o pedido somente em 21/08/2005, fora do prazo de 05 (cinco) anos, conforme preceitua a legislação de regência.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela autoridade julgadora de primeira instância que serviram de base ao seu *decisum*, mormente com relação a prescrição do direito de pleitear a restituição.

Por todo o exposto, estando o Pedido de Restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA